

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 405, DE 2003**

Modifica o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado CEZAR SCHIRMER

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dá nova formulação ao inciso II do art. 2º, que passa a ser o seguinte:

“Art. 20.....

I.....

*I – publicação da sentença declaratória de falência da Empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique em rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada e julgada.”*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, à sua unanimidade o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Laura Carneiro, na forma de Substitutivo. Por esse, a comprovação da rescisão do contrato pode ser feita: por declaração escrita da empresa informando a sua extinção; por certidão de óbito do empregador individual, ou, ainda, por cópia de sentença que decretou a falência da empresa e nomeou o síndico da massa falida.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação financeira do Projeto de Lei nº 405, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, hipótese em que não cabe exame de adequação financeira. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Projeto de Lei nº 405, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não resta dúvida que o Projeto é meritório. Há que se entender, porém, que a via eleita não é adequada. A matéria não comporta iniciativa de Parlamentar. A administração de Fundos, mesmo quando se admite a participação de empresários e trabalhadores, é atividade de governo. As instituições governamentais não podem, a qualquer momento, ser recriadas por iniciativas do Legislativo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Constitucional, que trata da separação dos Poderes.

Demais, não se pode fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções do estado”, como enuncia, em magistral fórmula, José Joaquim Gomes Canotilho (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p.684.).

Caso a Câmara dos Deputados deseje atuar sobre a matéria, a via regimental e constitucional é a indicação, nos termos do inciso I do art. 113 do Regimento Interno da Casa.

Considerando a constitucionalidade palmar do Projeto,  
deixo de examiná-lo no que toca à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o que acaba de ser exposto, voto pela  
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 405, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

DEPUTADO CEZAR SCHIRMER  
Relator